



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.995 - RS (2009/0092576-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABRÃO FRANCA E OUTROS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 111/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIDES ENVOLVENDO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM DEMANDAS ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. FÓRMULA EQUITATIVA PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. O vício de nulidade porventura existente em decisão monocrática é sanado pela apreciação da questão pelo órgão colegiado. Precedentes.

2. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

3. É bem verdade que a Súmula 111/STJ foi editada pela Seção que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública, sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS, porém constitui fórmula equitativa também para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas envolvendo entidades de previdência privada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.995 - RS (2009/0092576-5)

AGRAVANTE : ABRÃO FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 111/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIDES ENVOLVENDO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM DEMANDAS ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. FÓRMULA EQUITATIVA PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

2. É bem verdade que a Súmula 111/STJ foi editada pela Seção que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública, sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS, porém constitui fórmula equitativa também para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas envolvendo entidades de previdência privada.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustentam os agravantes que o recurso não poderia ter sido objeto de julgamento por decisão monocrática, uma vez que a matéria não é pacífica nesta Corte. Outrossim, reiterou os argumentos expendidos em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.995 - RS (2009/0092576-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ABRÃO FRANCA E OUTROS**
ADVOGADO : **MILTON MESTER E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO**
: **VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 111/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIDES ENVOLVENDO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM DEMANDAS ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. FÓRMULA EQUITATIVA PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. O vício de nulidade porventura existente em decisão monocrática é sanado pela apreciação da questão pelo órgão colegiado. Precedentes.

2. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

3. É bem verdade que a Súmula 111/STJ foi editada pela Seção que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública, sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS, porém constitui fórmula equitativa também para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas envolvendo entidades de previdência privada.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta a seguinte teor:

1. Trata-se de recurso especial interposto por ABRÃO FRANCA E OUTROS contra acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DE IDADE.

Aplicação do art. 557, § 1Q, do CPC afastada.

Obscuridades apontadas na sentença que deveriam ser objeto de embargos de declaração. Erro material no relatório da sentença que não traz prejuízo aos autores.

A Lei nº 6.435/77 não trazia restrição etária de espécie alguma para a obtenção do benefício complementar de aposentadoria, que somente foi introduzida pelo Decreto nº 81.240/78, o qual extrapolou sua função regulamentadora. O Decreto, por ser ato hierarquicamente inferior à lei, não pode se sobrepor à norma regulamentada, mormente para criar limitações não estabelecidas.

Prescrição quinquenal reconhecida.

Juros compensatórios descabidos.

Aplicação da Súmula 111 do STJ.

Apelação provida em parte.

Opostos embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos, com efeito infringente, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

Se o acórdão foi omissivo quanto ao pedido de restituição das contribuições indevidamente cobradas dos autores, devem ser acolhidos os embargos de declaração no ponto. Restituição, porém, na forma simples, não em dobro.

Diante da solução adotada, impõe-se a redistribuição da sucumbência.

Aplicação da Súmula 111 do STJ mantida.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito infringente.

Nas razões recursais, alegou-se violação do art. 20, § 3º, do CPC e dissídio jurisprudencial, uma vez que o Tribunal estabeleceu limite temporal para a incidência dos honorários advocatícios, o que não encontra respaldo legal, devendo tal verba ter como base também as parcelas condenatórias vincendas.

Outrossim, apontou dissídio pretoriano como AgRg no AG 725.520/RS, que, em caso similar, afastou a incidência da Súmula 111 do STJ, ao fundamento de que somente seria aplicável nos casos em que o INSS fosse parte.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, que foi admitido na instância originária.

É o relatório. DECIDO.

2. Não assiste razão aos recorrentes.

O acórdão recorrido, quanto aos honorários, consignou (fl. 1.124):

Assim, devendo, os autores, suportarem 20% das custas processuais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios de R\$ 700,00, enquanto que a ré deverá arcar com o restante das custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação. Tudo, em atendimento aos parâmetros do art. 20 do CPC.

Tendo em vista a solução adotada, cai por terra a insurgência dos autores quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ, que vai mantida, e quanto à apontada obscuridade e erro material na distribuição dos ônus sucumbenciais.

A Súmula 111 do STJ prevê que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Esta Corte, recentemente, manifestou entendimento no sentido de que, conquanto previdência privada e previdência social oficial tenham regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional, quanto infraconstitucional, a aplicação da Súmula 111 do STJ não se limita às causas relativas à previdência pública, uma vez que se cuida de fórmula equânime para balizar a fixação dos honorários sucumbenciais; sendo certo, ademais, que o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, não está adstrito aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa (acórdão ainda pendente de publicação):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 111/STJ. EDITADA PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIDES ENVOLVENDO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO PARA DEMANDAS ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, POR CONSTITUIR FÓRMULA EQUITATIVA PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

2. É bem verdade que a Súmula 111/STJ foi editada pela Seção que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública, sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS, porém constitui fórmula equitativa também para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas envolvendo entidades de previdência privada.

3. Nesse passo, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso especial, só excepcionalmente é permitida a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios quando esses se mostrarem ínfimos ou exorbitantes; incidindo, no caso, para a revisão do arbitramento, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

Outrossim, como devidamente ressaltado pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, por ocasião do julgamento dos ERESp 187.766/SP, um dos precedentes que deram origem à Súmula 111/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênua dos entendimentos contrários, deve prevalecer a tese de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio.

Tornando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado.

Conclui-se, portanto, que os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Dessarte, verifica-se que os agravantes não trouxeram argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

Impende registrar que o vício de nulidade porventura presente em uma decisão monocrática é sanado pela apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). **Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 324.755/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Confirmam-se, ainda: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19/6/2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10/3/2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21/2/2008.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0092576-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.995 / RS

Números Origem: 10523243654 70021633896 70023798549 70026134627

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRÃO FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRÃO FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.